Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.016670/2009-75

Processo nº	10830.016670/2009-75
Recurso	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-010.055 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	28 de outubro de 2021
Recorrentes	MAURO BORBA PINHEIRO
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recuso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento por meio do qual é exigido Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, haja vista apuração de: a) omissão de ganho de capital na alienação de imóveis relativo a fatos geradores ocorridos em agosto/2004, agosto/2007, b) omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em operações na BOVESPA, referentes a vendas realizadas em 21/07/2005, e c) classificação indevida de rendimento como isento (herança), sem comprovação da alegação, relativo ao ano-calendário 2007.

Relevante destacar que a exigência relativa à omissão de ganho de capital na venda de bens imóveis foi acrescida da multa de ofício qualificada em razão da seguinte fundamentação:

> Ressalte-se que qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, visando reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/1964. Assim, é irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando, apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei.
>
> Conforme mencionado, o contribuinte, no que tange aos bens declarados em suas Declarações de Ajuste Anual de IRPF, acresceu, reiteradamente, os respectivos valores, a título de supostas benfeitorias, sem comprová-las no curso dessa fiscalização.
>
> De fato, de todos os bens cujos valores foram acrescidos a titulo de supostas benfeitorias, o contribuinte trouxe documentos pretendendo justificar as benfeitorias de apenas um deles (casa no Real Residence llhabela), que, inclusive, foram em sua maioria considerados inábeis para tanto.
>
> ...
>
> Ademais, é importante trazer a lume uma "coincidência" que se repete nos anos em que o bens são vendidos, qual seja, de o contribuinte realizar supostas benfeitorias justamente nesse ano que, somadas ao custo registrado em 31 de dezembro do ano anterior, fazem com que o custo de aquisição do bem seja equiparado ao valor de alienação. anulando o ganho de capital, ou que aproxime tais valores. reduzindo drasticamente esse ganho.

Após o trâmite processual a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário entendendo apenas pela desqualificação da multa aplicada, nos termos do voto do Redator. O acórdão 2201-004.134 recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Ano-calendário: 2004, 2005, 2007
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REAJUSTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DRJ. POSSIBILIDADE.
>
> Não há que se falar em novo lançamento efetuado pela DRJ quando este órgão julgador apenas ajuste do crédito tributário em razão da análise da documentação apresentada pelo contribuinte. A autoridade julgadora pode ajustar os valores lançados após acatar os argumentos e provas apresentados em processo administrativo fiscal, desde que não houve mudança de critérios jurídicos.
>
> DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. FALTA DE PAGAMENTO.
>
> O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos oriundos de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos é mensal e, não havendo pagamento, o

Documento nato-digital

> prazo de decadência para constituição do crédito tributário começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que podia ter sido lançado (CTN, art. 173, I).
>
> IRPF. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENFEITORIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
>
> Para fazer prova dos alegados investimentos nos imóveis, o contribuinte deve apresentar documentação em que seja demonstrado o efetivo desembolso de valores. Os dispêndios que integrem o custo de aquisição de imóveis devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, além de discriminados na Declaração de Ajuste Anual.
>
> MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NA LEI.
>
> Somente é justificável a exigência da multa qualificada de 150%, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n°. 4.502, de 1964. A simples desconsideração de documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar o acréscimo do custo de aquisição, não comprova a falsidade ensejadora da fraude apta a qualificar a multa aplicada.

Contra a decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial ao qual foi dado seguimento. Citando como paradigmas os acórdãos 2101-01.362 e 3202-00.164, defende que a prática reiterada de acrescer supostas benfeitorias não comprovadas ao valor de bens que seriam em seguida vendidos, pode ser equipara à conduta enfrentada pelos acórdãos paradigmas que se debruçaram sobre lançamentos cuja multa foi qualificada em razão da prática reiterada de dedução de despesas inexistentes da base de cálculo informada na declaração de ajuste anual.

Intimado o contribuinte opôs embargos de declaração que não foram acolhidos. Concomitantemente, apresenta contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude entre os acórdãos e, no mérito, pela manutenção da decisão na parte que desqualificou a multa.

Em tempo, o Contribuinte interpôs ainda recurso especial ao qual – após decisão em Agravo - foi parcialmente conhecido, devolvendo a este Colegiado a discussão acerca da "nulidade da decisão da DRJ - incompetência para aperfeiçoar lançamento" (exclusivamente com base no acórdão paradigma nº 2202-003.513).

Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Documento nato-digital

Antes de analisarmos o mérito dos recursos é necessário tecer comentários acerca da observância aos requisitos formais previstos no art. 67 do Regimento Interno deste Conselho.

A) Recurso da Fazenda Nacional:

Em relação ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi devolvido para discussão deste Colegiado a parte da decisão que entendeu pela desqualificação da multa de ofício. Para a turma *a quo* o fato de a fiscalização ter desconsiderado os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar o acréscimo de valor ao custo de aquisição de imóvel em razão da realização de reformas, não justifica a aplicação do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/95.

Sobre o tema o voto do Conselheiro Redator, após o trazer apontamento sobre os conceitos de fraude, simulação e conluio, passa à análise da conduta do Contribuinte. Inicialmente afasta a existência de simulação, pois não houve falsa declaração, explica que o contribuinte apresentou os documentos que sob seu juízo comprovariam as despesas das obras realizadas, destacando que a simplicidade dos documentos é compatível com o tipo de serviço tomado – pequenas obras de construção civil. Afirma que também ao caso, por óbvio, não se aplica a imputação de conluio e que não houve sonegação, afinal a DAA foi apresentada e ocorreu o recolhimento do tributo relativo ao fato gerador do ganho de capital na alienação dos imóveis, ainda que em valor inferior aquele apurado pela fiscalização.

Pela relevância seguem trechos do voto:

> Não houve simulação no caso concreto.
>
> Não houve uma falsa declaração, posto que foram apresentados documentos que na visão do contribuinte suportavam as informações dos dispêndios realizados, documentos esses usuais no tipo de negócio jurídico praticado pelo contribuinte, por aqueles "homens comuns" que reformam seus imóveis. O fato do Fisco não considerar aptos tais documentos, não emprestar a esses valor probante e realizar o lançamento, não pode significar que tais comprovantes são falsos, que demonstrem intuito específico de cometer um ilícito tributário, que sua utilização demonstre que o sujeito passivo buscou uma vantagem tributária específica e ilícita. Como se paga mão de obra de reforma de apartamento no litoral brasileiro? Qual o documento que se pode obter, com o desiderato de comprovar o pagamento, de trabalhadores desse segmento?
>
> Não empresto à conduta descrita pelo Fisco, o peso de uma ação dolosa de sonegação, uso deliberado de documentos falsos para obter vantagem específica.
>
> Não se pode, também, dizer que a sonegação ocorreu por uma conduta intencional de prestar informação falsa ou omitir informação verdadeira de declaração com fins tributários. Houve, sim, a declaração tempestiva dos fatos geradores e que, não se pode esquecer, foi utilizada pelo Fisco para embasar o procedimento fiscal e em alguma medida o próprio lançamento tributário.
>
> Afastada a conduta sonegadora, analisemos se houve fraude, posto que o conluio não é cabível no caso concreto.
>
> Há fraude, como visto, quando o agente intencionalmente obtém vantagem indevida decorrente de não liquidação, não entrega, ou ausência de pagamento da obrigação tributária.

Documento nato-digital

> Não se verifica tal ocorrência no caso concreto. Houve o pagamento do tributo, valor diverso do apurado pelo Fisco, mas fruto da declaração de ajuste do contribuinte. Decorrente dessa declaração, pode-se afirmar que existiu a liquidação e o cumprimento da obrigação tributária, o que afasta, de modo cabal, tais condutas ensejadoras da fraude.
>
> Ao não usar nenhum benefício fiscal, uma vez que a valoração do custo de aquisição se trata de mera adequação da base de cálculo da exação, não se pode afirmar que houve intuito de fraudar o negócio jurídico ensejador da obrigação tributária.
>
> **Repito que, o fato da Fiscalização não concordar com o valor do tributo devido, apurado pelo sujeito passivo, não é motivo, de per si, para a aplicação da majoração da pena**.
>
> Por fim, por amor à clareza, mister rebater o argumento da Fiscalização de que a atualização dos valores do custo de aquisição, sem comprovação, é uma 'praxis' reiterada do sujeito passivo, o que se comprova segundo o relatório fiscal (fls. 21), pelo fato do contribuinte só ter apresentado documentos relativos a um dos seus imóveis, e que tais documentos não respaldavam a integralidade do valor lançado; e mais, pela ajuste dos custos de aquisição nos anos de venda de tais imóveis.
>
> No tocante a esse último ponto, uma consideração afasta o argumento do Fisco. Houve declaração do ganho de capital na DAA. Houve a prestação de informações necessárias ao cálculo do tributo devido nas operações realizadas. Se o intuito doloso de sonegar estivesse presente, não haveria a prestação de informações ou elas seriam diversas do ocorrido.
>
> Como dito, o fato do sujeito passivo deixar de comprovar as despesas nos imóveis, com documentos que o Fisco julgue aptos, não demonstra a conduta fraudulenta ou sonegadora, ainda mais que, quando intimado, o contribuinte apresente os documentos que possua e justifique a não apresentação dos demais.
>
> Ora, com o perdão da repetição, tal conduta ensejou o lançamento tributário de ofício, ou seja, a perda do direito de majoração do custo de aquisição de imóvel, devidamente apenado com a multa de ofício.
>
> O que não cabe é a majoração da pena.
>
> A própria jurisprudência sumulada deste Conselho Administrativo aponta nesse entendimento, consoante se extraí da dicção da Súmula CARF nº 14:
>
> ...

Assim, indiscutível o entendimento externado pelo acórdão no sentido de inexistir declaração ou apresentação de documentos falsos. Embora os documentos não tenham sido aceitos para justificar o aumento do custo de aquisição dos imóveis transacionados, a conclusão foi no sentido de serem os mesmos idôneos, inclusive pela realidade que permeia a relação contratual firmada nestes tipos de serviços.

O destaque acima é relevante, pois o recurso defende a necessidade de qualificação da multa sempre que restar comprovado que o contribuinte reduziu o montante a pagar a título de IRPF ou obteve restituição indevida do tributo, em razão de deduções reiteradas com despesas não alicerçadas em suporte probatório idôneo e suficiente. Entretanto, da análise do inteiro teor dos acórdãos paradigmas temos situações diversas da ora analisada: em ambos os casos a conduta apta a ensejar a qualificação da multa vai além da mera prática reiterada da dedução indevida. Para os acórdãos paradigmáticos as condutas daqueles contribuintes são repreensíveis, pois o fato de as deduções, embora declaradas, não estarem acompanhas de

Documento nato-digital

quaisquer documentos comprobatórios, leva à conclusão de terem sido declaradas despesas inexistentes criadas pelos sujeitos passivo com o único fim de reduzir o imposto devido no ajuste.

No acórdão nº 2101-01.362, temos lançamento para exigência de imposto de renda em razão da glosa de despesas que, embora incluídas na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou quaisquer documentos comprobatório. Vejamos:

> **3. Da exclusão do lançamento correspondente a despesas médicas, pensão judicial, instrução e previdência privada**.
>
> ...
>
> Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte volta a contestar o lançamento, ainda de forma genérica e sem comprovação dos fatos alegados. No tocante à exclusão dos lançamentos feitos a título de dedução indevida com despesas médicas, pensão judicial, instrução e previdência privada/FAPI, o Recorrente nada trouxe aos autos que pudesse sustentar seu pedido. Não há quaisquer documentos que comprovem despesas feitas com previdência privada ou com pagamento de pensão judicial.
>
> Os comprovantes de pagamentos de despesas médicas e despesas com instrução feitas pelo contribuinte foram apresentados ainda durante o procedimento de fiscalização e foram todos aceitos pela autoridade fiscalizadora, que lançou apenas o imposto sobre a renda correspondente à diferença entre os valores declarados nas suas declarações de ajuste e os valores devidamente comprovados.
>
> **4. Da dedução de despesas com dependentes e seus planos de saúde**.
>
> ...
>
> O pedido é descabido, haja vista terem sido aceitas as deduções com as referidas dependentes feitas nas declarações de ajuste e também considerados, pela Fiscalização, todos os comprovantes de despesas médicas feitas com elas. Verifica-se, às fls. 100 a 104 que foram deduzidas todas as despesas comprovadas, feitas a título de plano de saúde junto à Caixa de Assistência Médica e Benefício dos Policiais Civis do Distrito Federal – CAMB/PCDF, comprovadas às fls. 63 a 67. Os valores não aceitos pela Fiscalização a título de dedução de despesas médicas das dependentes foram aqueles que o contribuinte não logrou comprovar.
>
> **5. Da multa qualificada**
>
> ...
>
> "Dessa forma, não há como afastar a aplicação da Multa de Ofício de 150% sobre o valor do imposto apurado, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções inexistentes nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas."
>
> Concordando com a decisão da DRJ em Brasília, entendo não ser possível afastar a qualificação da multa tendo em vista ter ficado demonstrado nos autos que o contribuinte fez, reiteradamente, deduções inexistentes em suas declarações de imposto sobre a renda de ajuste, visando à diminuição do imposto devido, prática que resultou em restituições indevidas. Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Mesmo cenário verificamos em relação ao acórdão 3402-00.164. No caso a qualificação da multa também foi mantida em razão da pratica reiterada de declarar despesas inexistentes, fato agravado no caso concreto pela inclusão dessas despesas terem sido efetivadas

Documento nato-digital

em razão de entrega de declaração retificadora e ainda em razão das irregularidades terem sido apuadas a partir da operação fiscal denominada "Leão Ferido":

> MULTA DE OFICIO QUALIFICADA - DESPESA INEXISTENTE. - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A dedução reiterada, na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de oficio, nos termos do art. 44, II da Lei n° 9.430, de 1996.
>
> ...
>
> O processo decorre de uma série de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em suas declarações de rendimentos retificadoras, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2003, apresentadas com a finalidade de aumentar os valores das deduções pleiteadas.
>
> A presente ação fiscal teve início em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal, através do cruzamento de informações constantes nos seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda, e, conseqüentemente, receber restituições indevidas.
>
> ...
>
> Cabe observar também que através da diligência, a fiscalização juntou ao processo documentos apreendidos na operação realizada em cumprimento a decisão proferida nos autos de Quebra de Sigilo Bancário n° 2004.34.00.046543-5, que não deixam dúvidas do envolvimento do contribuinte na fraude ocorrida, pois, dentre eles encontram-se relação da liberação dos lotes de restituições, onde consta o seu nome, valor a ser resgatado, bem como o valor a ser pago ao Sr. José Godinho pelos serviços prestados.
>
> O contribuinte questiona a aplicação da multa qualificada de 150%. No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade 1ançadora verificado à dedução deliberada de despesas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Como dito, as condutas analisadas pelos Colegiados paradigmáticos se referem à utilização reiterada de deduções de despesas comprovadamente inexistentes, afinal o contribuinte, além das especificidades de cada caso, não apresenta qualquer documento para embasar suas informações. Em contrapartida, no caso do acórdão recorrido – considerado o teor da decisão – tem-se a conclusão de que a conduta do contribuinte refletiu seu entendimento acerca da ocorrência do fato gerador: apresentou documentos idôneos, embora não suficientes no entendimento da fiscalização, apresentou tempestivamente a declaração relativa ao ganho de capital e efetuou o recolhimento do tributo sob aquelas condições.

Portanto, entendendo que os acórdãos não enfrentaram situações semelhantes e deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

B) Recurso do Contribuinte:

O recurso do Contribuinte padece do mesmo vício.

Documento nato-digital

O recurso do Contribuinte foi conhecido, exclusivamente com base no acórdão paradigma nº 2202-003.513, apenas em relação ao tema: "nulidade da decisão da DRJ em razão de sua incompetência para aperfeiçoar o lançamento".

O acórdão da DRJ, acolhendo parcialmente as argumentações postas na peça de impugnação, entendeu pela necessidade de exclusão de parte dos valores incluídos na base de cálculo do lançamento. Em razão disso, entende o Contribuinte que deveria aquele Colegiado ter concluído pelo cancelamento do lançamento por força do art. 142 do CTN. Essa argumentação foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o qual assim se manifestou os termos do voto do Relator:

> PRELIMINAR
>
> Nulidade por suposto erro na apuração do imposto devido.
>
> O RECORRENTE pugna pela nulidade da decisão recorrida pois afirma que a DRJ "realizou verdadeiro lançamento". Afirma que "ao reconhecer que os valores do IRRF supostamente devido a título de ganho de capital na alienação da "CASA JARDIM ÉDEN ILHABELA SP" divergem do que foi consignado na autuação, cabe à DRJ tão somente cancelar o que entender incorreto", não podendo efetuar uma nova exigência.
>
> O inconformismo do RECORRENTE deve-se ao fato de a DRJ ter acatado os seus argumentos acerca da correta data de aquisição do imóvel no Riviera Green Residence, assim como o fato de que a alienação da Casa Jardim Éden ter se dado em duas parcelas.
>
> No que se refere à Casa Jardim Éden, verifico que a autoridade julgadora de primeira instância, após aprovar a dedução a título de corretagem paga pelo RECORRENTE, reduziu o valor da alienação para R$ 225.000,00. Ademais, considerou o constante da promessa de compra e venda do imóvel e acatou que a venda foi efetuada a prazo: R$ 17.500,00 recebidos em junho e R$ 207.500,00 em agosto.
>
> ...
>
> Verifico que a DRJ reconheceu que o valor recebido no mês de agosto foi menos do que o considerado pela fiscalização. Assim, simplesmente efetuou o ajuste do valor devido no mês para qual já havia sido efetuado lançamento. Note que, apesar de calcular o imposto relativo ao mês de junho, tal valor não foi cobrado pois não constou do auto de infração.
>
> Sendo assim, não há que se falar em novo lançamento efetuado pela DRJ. Apenas ocorreu o ajuste do crédito tributário tendo em vista a análise da documentação apresentada pelo RECORRENTE.
>
> Ao contrário do que alega o contribuinte, a autoridade julgadora pode ajustar os valores lançados após acatar os argumentos e provas apresentados em processo administrativo fiscal. Não houve mudança de critérios jurídicos, de partes, de data do fato gerador, etc. O que ocorreu foi a simples correção do lançamento pois, na data objeto de autuação, o contribuinte comprovou que apenas recebeu "x", enquanto a fiscalização havia considerado que o valor recebido era "y". Caso prevalecesse o entendimento da RECORRENTE, os julgamentos administrativos teriam apenas dois destinos: ou a manutenção integral ou a nulidade.
>
> De igual forma, também não houve novo lançamento em relação à Casa Jardim Éden, em que a fiscalização acatou o constante na Escritura de Compra e Venda para alterar a data de aquisição para 22/02/2001 ao invés de 11/07/2006. Tal mudança provocou uma redução do ganho de capital haja vista as reduções estabelecidas pela Lei 11.196/2005.

Documento nato-digital

> Do novo valor do imposto apurado, deduziu parcela já paga pelo RECORRENTE próximo à época dos fatos e findou por manter a cobrança do saldo não pago (R$ 5.596,79).
>
> Também não houve qualquer alteração de critérios jurídicos do lançamento, mas sim meros cálculos para apuração do valor devido.

Da leitura dos destaques acima, temos a conclusão do acórdão recorrido de inexistir qualquer irregularidade da decisão da Delegacia de Julgamento, não houve alteração de critério jurídico do lançamento e sim mero ajuste acerca dos valores exigidos haja vista o acatamento de parte das argumentações e provas apresentadas pelo próprio Contribuinte.

Citando parte do acórdão que ainda afastou a nulidade arguida sob o fundamento de o lançamento estar suficientemente motivado, permitindo à parte exercer plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, o Contribuinte defende que o entendimento acima diverge daquele externado pelo acórdão 2202-003.513: "*este entendimento não pode prevalecer, pois, o trecho do voto acima transcrito desvia equivocadamente o exame da nulidade para a perspectiva do "cerceamento do direito de defesa", enquanto que o pleito a Recorrente está fundamentado na prática de ato (decisão-lançamento) por "autoridade incompetente" (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72). Além disso, uma vez operado o vício material no lançamento de um tributo, desnatura rodos os atos subsequentes, conforme se observa de outras decisões exaradas pelo CARF*".

O caso do paradigma trata de lançamento para exigência de IRPF decorrente da omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício, e omissão de rendimentos decorrentes de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. Na parte que nos interessa, o Colegiado entendeu pelo cancelamento da exigência relativa ao ganho de capital sob o fundamento de que uma vez reconhecido pela DRJ que o lançamento se utilizou índices indevidos sobre bases errôneas, não se poderia concluir pela sua manutenção simplesmente pelo fato do valor exigido ser menor do que aquele efetivamente devido. Consta do acórdão paradigma:

> Para o imóvel localizado na Rua Professor Carlos Carvalho, a lide recai sobre os cálculos de apuração do imposto. Disse o julgador de 1ª instância que a alegação da impugnação fora genérica, sem especificar quais seriam "os erros" contidos.
>
> O demonstrativo em que se baseou a Autoridade Fiscal está na folha 433. Ali verifica-se que foram utilizados diversos índices de correção para se chegar ao custo corrigido e poder apurar o ganho de capital na alienação, em 01/10/1991. No TVF, indicou que fora descumprido o artigo 41 do RIR/1980, que determinava como deveria ser apurado esse ganho, em decorrência da alienação de bens imóveis.
>
> ...
>
> De fato, existe uma questão de nulidade nessa parte da autuação, que a DRJ já reconheceu conter um vício de quantificação do valor devido. Apesar do cálculo elaborado pela fiscalização redundar em valor menor que o devido, existe a questão da certeza e liquidez do crédito tributário. Como iria o contribuinte questionar "especificamente", como quis a DRJ em sua manifestação, um cálculo que sequer obedeceu as regras do Manual da declaração?
>
> ...

Documento nato-digital

> Ora, se houve equívoco reconhecido na apuração do montante devido (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) o lançamento encontra-se viciado e, para sanar o problema, necessário ser feito um novo lançamento. Não é possível, data *maxima venia*, "corrigir" ou "emendar" um lançamento onde se reconhece que houve erro na apuração do tributo, por aplicação equivocada de índices indevidos sobre bases errôneas, alegando que "se fosse calculado certo, seria ainda maior".

Em uma primeira análise, os trechos acima até poderiam embasar a divergência do Contribuinte, entretanto as decisões partem de premissas diversas.

No acórdão paradigma o erro do lançamento está nos elementos utilizados para apuração do critério quantitativo da hipótese de incidência, temos um erro na eleição e aplicação da norma utilizada pela autoridade fiscal para o cálculo. Deveria a fiscalização ter feito a apuração com base no "Manual da Declaração", o qual previa os índices e base para realização do cálculo e, conforme exposto, isso não foi seguido. Mesmo assim a DRJ resolveu – pelo simples fato do lançamento exigir quantia menor – manter a exigência. Destaque para a passagem do acórdão recorrido: *Como iria o contribuinte questionar "especificamente", como quis a DRJ em sua manifestação, um cálculo que sequer obedeceu as regras do Manual da declaração?*

No caso ora analisado, inexiste qualquer conclusão acerca de erro nos critérios utilizados pela autoridade fiscal, o que ocorreu foi que diante do contraditório a DRJ acolhendo parte das alegações e provas trazidas na peça de impugnação, ajustou – sem alterar quaisquer dos critérios do lançamento – o imposto exigido, reduzindo a exigência. Todos os ajustes realizados foram reflexos diretos das provas apresentadas pelo próprio contribuinte.

Assim, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, também entendo pelo não conhecimento do recurso do Contribuinte.

Conclusão:

Diante do exposto, deixo de conhecer dos recursos da Fazenda Nacional e do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Documento nato-digital

Documento nato-digital